



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

Sentença n.º 13/2009

Proc. N.º 4/2009 - M
Secção Regional dos Açores
Tribunal de Contas

Paulo Eduardo Avelar Rodrigues foi em 2008 e continua a ser no corrente ano, Presidente da Junta de Freguesia da Fajãzinha, do concelho das Lajes das Flores.

Como tal, está obrigado a remeter ao Tribunal de Contas a conta dessa Junta de Freguesia, relativa ao ano de 2008, o que deveria ter feito até ao dia 30 de Abril de 2009, nos termos do disposto no art. 52.º, n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, na resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas de 19/12/2006, publicada no Diário da República, II Série, de 15/1/2007, e no Ponto 2.4 do POCAL, aprovado pelo Dec. Lei n.º 54-A/99, de 22/2.

Porque não o fez, foi, por despacho de 12/5/2009, notificado para, até 22/5/2009, remeter ao Tribunal a conta em falta, sob pena de, não o fazendo, lhe ser aplicada multa, nos termos do art. 66.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8.

Apesar disso, não remeteu ao Tribunal quaisquer documentos respeitantes a essa prestação de contas, nem apresentou qualquer justificação para tal omissão.

Porque esta omissão constitui infracção punível com multa, nos termos das disposições legais acima citadas, foi ordenado o exercício do contraditório, nos termos do disposto no art. 13.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, concedendo-lhe, além do mais legalmente exigível, a possibilidade do pagamento voluntário da multa, no montante mínimo, pela referida infracção.

Notificado para este efeito em 25/9/2009, o responsável pelo envio da conta ao Tribunal, **Paulo Eduardo Avelar Rodrigues**, respondeu em 2/10/2009 e remeteu as contas em falta, relativas ao ano de 2008, ao Tribunal.

Alegou dever-se o atraso ao facto de confiar na pessoa encarregada de organizar as contas, que lhe garantia estar tudo em conformidade e que, após constatar que tal não sucedia, ter de contratar novo técnico que teve de adquirir o software necessário, o que já aconteceu, e só então ter sido possível a remessa das contas.

Mais se declara único responsável pelos sucessivos atrasos, embora diga ter sempre actuado de boa fé.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

Tudo visto, cometeu, uma vez mais, à semelhança do que já acontecera em 2006 e 2007 e que lhe valeu a aplicação das respectivas multas, o responsável pelo envio da conta da Junta de Freguesia da Fajãzinha, do concelho das Lajes das Flores, respeitante à gerência de 2008, ao Tribunal, **Paulo Eduardo Avelar Rodrigues**, na qualidade de Presidente dessa Junta de Freguesia, uma infracção ao disposto nos arts. 52.º, n.º 4 e 66.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, na resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas de 19/12/2006, publicada no Diário da República, II Série, de 15/1/2007, e no Ponto 2.4 do POCAL, aprovado pelo Dec. Lei n.º 54-A/99, de 22/2.

Esta infracção é punida com multa, que tem como limite mínimo o que corresponde a 5 UC e como limite máximo o equivalente a 40 UC, nos termos do disposto no art. 66.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8.

No caso em apreço, tendo em conta o disposto no art. 67.º da mesma Lei, há que atender, por um lado, à absoluta ausência de resposta do responsável às várias notificações e diligências efectuadas anteriormente ao contraditório, e ao facto de já em 2006 e 2007 não ter apresentado as respectivas contas, que originaram condenações, transitadas, em multa no processo n.º 2/2007-M e 3/2008-M, bem como às consequências que derivam da omissão de remessa da conta, que impossibilitou o Tribunal de exercer integralmente a sua missão constitucional de a fiscalizar, no âmbito de um processo de Verificação Interna de Contas das Juntas de Freguesia do Concelho das Lajes das Flores, que, por essa omissão, ficou incompleto, e ainda à posição daquele como responsável máximo pelo Organismo em causa, a graduação da multa terá necessariamente de reflectir a gravidade da conduta.

Por outro lado, há que ponderar positivamente o facto de, apesar de em sede de contraditório, e só nesta sede, terem finalmente sido remetidos ao Tribunal os documentos de prestação de contas, que agora terão de ser verificados em processo autónomo, isto apesar de não poder ter acolhimento a justificação apresentada, face à ausência de prestação de contas nos dois anos anteriores e às respectivas condenações.

Deste modo, tudo ponderado, tendo sobretudo em consideração os antecedentes referidos, a conduta reiterada de incumprimento e as consequências para a acção do Tribunal da remessa tardia da conta de gerência de 2008, bem como o facto de a mesma ter finalmente dado entrada aquando do exercício do contraditório, decide-se, como justo e adequado, aplicar ao responsável pelo envio, fora de prazo, da conta da Junta de Freguesia da Fajãzinha, do concelho das Lajes das Flores, respeitante à gerência de 2007, ao Tribunal, **Paulo Eduardo Avelar Rodrigues**, na qualidade de Presidente da referida Junta de Freguesia, a multa de **1000 euros** pela apontada infracção.

Emolumentos legais.

Registe e notifique.

Notifique igualmente a Exma. Magistrada do Ministério Público.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

Ponta Delgada, 8 de Outubro de 2009

O Juiz Conselheiro

Nuno Lobo Ferreira